

Uberaba-MG, 14 de junho de 2022

Ao

Sr. Presidente do

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

SEPN 508, Bloco A Ed. CONFEA

CEP 70740-541 - Brasília-DF

E-MAIL: [presidencia@confea.org.br](mailto:presidencia@confea.org.br)Assunto: **Fiscalização de empresas. CREA-MG.**

Senhor Presidente,

O CREA-MG tem lançado mão de ações fiscalizatórias direcionadas às pessoas jurídicas, baseando-se, simplesmente, em informações obtidas pelos seus agentes fiscais, a partir da leitura de dados genéricos de licitações e contratos obtidos de publicações em mídias diversas. Buscaremos demonstrar que esse tipo de ação constitui um descasamento entre o dever de fiscalizar e a liberdade de atuação dos profissionais da Engenharia.

Como se sabe, o governo federal publicou a MP 881/19, em 30/04/19, posteriormente convertida na Lei 13.874/19, de 20/09/19, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado, sobressaindo-se a análise empresarial sob o ponto de vista do impacto regulatório.

Por esse instrumento legal, foi criada, entre outras, a figura da SLU – Sociedade Limitada Unipessoal, um tipo de empresa que se confunde com a própria pessoa física. Referida modalidade de empresa substituiu, por exemplo, a pessoa jurídica do tipo EIRELI, que, sob vários pontos de vista, engessava a economia brasileira.

Assim, com o advento da nova lei, as empresas do ramo da construção civil, de modo geral, passaram a dispensar os empregados, substituindo-os por contratados, sob a nova previsão da SLU, que, diga-se, ainda não foi implantada nas juntas comerciais das unidades federativas. De tal sorte, os mesmos funcionários, especialmente os engenheiros, que antes classificavam-se como empregados, passaram a ser obrigados a enquadrar-se como pessoas jurídicas, sob o manto da nova realidade empresarial.

Então, fica claro que a pessoa física representada pelo empregado, passou a ser confundida com a própria pessoa jurídica. Destarte, a constituição de uma empresa ultrapassou a

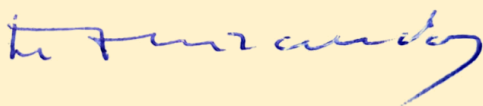
vontade dos profissionais, passando a ser um impositivo legal. Em outras palavras, não existe mais a diferença entre um profissional liberal e uma SLU por ele constituída.

Em vista disto, o Sistema CONFEA/Crea passa a ter a obrigação de reconhecer que, em muitos casos, a pessoa física nada mais é que a própria pessoa jurídica, não por vontade, mas por imposição do poder público. Isto nos leva à conclusão de que, cobrar anuidade do profissional e, ao mesmo tempo, da SLU, caracteriza, claramente, a tributação *bis in idem*, vedada pela legislação.

Conquanto nossa proposta vise, neste primeiro momento, à solução premente dos casos dos profissionais enquadrados na SLU, é importante lembrar que as pessoas jurídicas inscritas no Sistema CONFEA/Crea estão padecendo, há longos anos, de cobrança exorbitante e escorchantes, em contraposição com o que ocorre no Sistema CAU/BR. Este, para o ano de 2022, por exemplo, cobra um valor único para qualquer pessoa jurídica, e, ainda mais, se esta for constituída por um sócio arquiteto, o valor será reduzido em 90%.

Convenhamos que a Lei 12.514/11, não distingue qualquer conselho de fiscalização profissional, sendo razoável supor que, se o CAU unifica o capital social das pessoas jurídicas, o CONFEA não deveria estratificá-lo, à guisa de atender à legislação, sob pena de incentivar uma fuga das empresas deste para o Sistema CAU/BR. Em outras palavras: ou o CAU/BR, ou o CONFEA, está errado. É caso óbvio de disjunção exclusiva. Caso, no entanto, o CONFEA se mostre insensível ao exame da questão, seremos obrigados a submeter o assunto ao crivo da justiça para solução da controvérsia.

Com estas considerações, conclamamos V. S<sup>a</sup> a examinar o assunto ora sob comento, em tempo razoável, de sorte a não prejudicar o interesse de terceiros, permitindo-nos sugerir a nulidade dos atos administrativos relativos aos autos de infração lavrados com tributação *bis in idem*, e, ato contínuo, rever a cobrança de valores superiores aos conselhos congêneres, a título de anuidade.



**JOSÉ RIBEIRO DE MIRANDA**

Engenheiro Civil

Presidente da ABRAEI (Associação Brasileira dos Engenheiros Independentes)

**Telefone de contato pessoal:** 34.99142.5162

**E-mail:** [abraei.eng@gmail.com](mailto:abraei.eng@gmail.com) – [jrmiranda@geometa.com.br](mailto:jrmiranda@geometa.com.br)